

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603260-76.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 OTACILIO ROBERTO MACHADO SOARES DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE **CONTAS RELATIVA** ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE **RECURSOS** FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES. INCONSISTÊNCIA NOS VALORES DECLARADOS NO SPCE. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. RONI. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS SEM ADEQUADA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO FISCAL OU CONTRATUAL. SOBRA DE CAMPANHA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas <u>intempestiva</u>, apresentada pelo(a) candidato(a)

em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45391472).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45516002), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 19.999,98 (ID 45521537).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral, anteriormente à Apresentação de Contas Finais Intempestiva (ID 45391472), exarou parecer opinando pelo julgamento de contas não prestadas (ID 45380285). Considerando que o candidato apresentou, a destempo, prestação de contas, o órgão ministerial **retifica** os termos do parecer anterior e, desde logo, opina pela **desaprovação das contas eleitorais do candidato**, com base nas impropriedades e irregularidades a seguir descritas.

(a) Das impropriedades.

O item 1 do parecer conclusivo apontou diversas impropriedades na prestação de contas:

- 1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados
- 1.2. Há divergências entre o valor declarado de sobras de campanha e o valor identificado no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE. A falha decorre da ausência de lançamentos de despesas efetuadas com outros recursos, sendo imprescindível o lançamento integral das despesas.
- Valor declarado de sobras de campanha: R\$ 20.000,00

- Valor verificado no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE: R\$ 8,70*
- * depreende-se que o valor de R\$ 8,70 trata-se de recurso não utilizado do FEFC e que deveria ter sido recolhido ao Tesouro, no entanto consta a transferência para o partido político.
- 1.3. A despesa financeira declarada pelo candidato foi de R\$ 2.000,00. Com base nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, a soma das despesas financeiras deveria ser de R\$ 20.000,00 (já incluída uma possível sobra de FEFC). Assim sendo, não foi declarado na prestação de contas o total de R\$ 18.000,00.

Abaixo a tabela com o detalhamento das falhas nos lançamentos de despesas, os quais devem ser retificados e esclarecidos pelo prestador:

(...)

As falhas afetaram a confiabilidade dos lançamentos da prestação de contas, todavia não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame."

No caso dos autos, embora as inconsistências tenham afetado a confiabilidade das contas, foi possível apurar a origem das receitas e a destinação das despesas a partir dos extratos bancários eletrônicos, mantendo-se o registro das impropriedades elencadas no parecer conclusivo.

(b) Do uso de recursos de origem não identificada.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 1.999,98

De fato, a nota fiscal emitida por CLEITON VIEIRA DA SILVA comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato, especificamente

adesivos (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/2100 01611175/nfes). Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/21000161117 5/extratos).

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que

não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.999,98**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1°, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

(c) Da aplicação irregular dos recursos do FEFC

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades nos gastos realizados com recursos do FEFC, em relação aos pagamentos constatados no extrato bancário e que não foram declarados na prestação de contas.

O candidato não se manifestou ou prestou esclarecimentos acerca das irregularidades.

Em síntese, o candidato recebeu R\$ 20.000,00 de recursos oriundos do FEFC, sendo que o conjunto de irregularidades atinge o **valor de R\$ 18.000,00**, como se observa no

(https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/21000161117 5/extratos):

- Transferências enviadas para contrapartes não declaradas no SPCE, no valor de R\$ 12.990,00;
- Pagamento em cheque em benefício do próprio candidato, OTACILIO ROBERTO MACHADO SOARES, no valor de R\$ 5.000,00;
- Transferência do saldo da conta FEFC para a conta da agremiação partidária, no valor de R\$ 8,70;
 - Pagamento de tarifa bancária, no valor de R\$ 1,30.

Primeiro, entre os dias 01 e 22/09/2022, da conta de recursos do FEFC, foram efetuados pagamentos a LENIR ROSA, JHONATAN ESTERKOTTER JOAQUIM, ELIZANDRA DE FORTINI MULLER e GABRIEL FLORENCE DOS SANTOS, no total de R\$ 12.990,00, sem a correspondente demonstração do gasto eleitoral.

Não há informação de que se tratariam de fornecedores da campanha e sob que título teriam recebido os recursos, tampouco existe documento fiscal obtido mediante circularização de informações que indiquem eventual fornecimento de produto ou serviço por

parte dos nominados.

Ainda, essa Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar nos autos outros documentos que pudessem, minimamente, embasar a despesa referida e realizada com as pessoas beneficiadas com o recurso, de modo que, embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta FEFC, não há comprovação do gasto eleitoral.

A existência de pagamentos sem a correta apresentação dos respectivos documentos fiscais ou instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos produtos ou serviços alcançados e impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos.

Desse modo, é irregular o gasto apontado, pois sem lastro contratual ou fiscal compatível com a despesa, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Segundo, com base nas informações bancárias. verifica-se pagamento em cheque em benefício do próprio candidato, OTACILIO ROBERTO MACHADO SOARES, no valor de R\$ 5.000,00.

No ponto, constatado que o pagamento foi realizado em benefício do candidato que recebeu os recursos públicos, não é possível atribuir pertinência da despesa a gasto eleitoral, não restando comprovado o uso dos recursos oriundos do FEFC.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada ou sem a efetiva comprovação de gasto eleitoral importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1°, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Terceiro, constata-se a existência de saldo na conta bancária destinada à movimentação de recursos do FEFC, no valor de R\$ 8,70, que restou transferido para a conta

(https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/21000161117 5/extratos).

O art. 50, § 5°, da Resolução TSE n° 23.607/2019 estabelece que "os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas".

Desse modo, caberia ao candidato recolher ao Tesouro Nacional o saldo de recursos públicos oriundos do FEFC não utilizados na campanha, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, é irregular a transferência realizada para a agremiação partidária, no valor de R\$ 8,70, importando em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Quarto, no que tange à tarifa bancária constante do extrato, no valor de R\$ 1,30, descontada diretamente pela instituição financeira, tendo em vista a fidedignidade do fornecedor BANCO DO BRASIL S.A. e o valor irrisório, razoável seja admitida a informação do extrato como comprovação da ínfima despesa tarifária apontada.

Assim, com exceção da tarifa bancária, são irregulares os pagamentos apontados no item 4.1 do parecer conclusivo, pois inviabilizada a certificação da regularidade do gasto eleitoral, no montante de R\$ 17.998,70, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

O total irregular (R\$ 19.998,68) corresponde a 90,55% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a) (R\$ 22.086,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 19.998,68 ao Tesouro Nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 14/09/2023 11:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e99361.b13e2d2f.8075274e.761f8b3e

LAFAYETE JOSUE PETTER PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL